

A.I. Nº - 269139.3014/16-1
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
AUTUANTES - CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS e JOSÉ ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/11/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0161-01/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. **a)** MATERIAIS PARA INVESTIMENTOS. Aquisição de material para uso e consumo no estabelecimento, escriturados como se fossem bens destinados ao ativo imobilizado. Autuante revisou lançamento da infração 1 em decorrência da apresentação pelo autuado das informações referentes às reclassificações que efetivamente destinaram as mercadorias inicialmente classificadas na conta “1302403001 – Materiais para Investimentos”, para contas do ativo imobilizado. Infração 1 procedente em parte. **b) CLASSIFICAÇÃO DO MATERIAL.** A infração 2 também acusa o uso indevido de crédito fiscal, mas em razão da evidente classificação como material de uso e consumo ou por se constituírem em material para aplicação em obras civis. Infração subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$56.176.046,28, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 (01.02.02) - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido de janeiro a dezembro de 2012, no valor de R\$56.061.813,86, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Complemento: “*Os autuantes acrescentaram que a exigência é relativa a valores contabilizados na conta de estoque (imobilizado), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, como se fossem imobilizado, porém transferidos para contas de despesa quando requisitados do estoque*”.

INFRAÇÃO 2 (01.02.02) - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido de janeiro a dezembro de 2012, no valor de R\$114.232,42, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 25 a 46, demonstrando a sua tempestividade. Disse que na infração 1 a fiscalização identificou pela Escrituração Fiscal Digital (EFD) do livro CIAP de 2012, que o Contribuinte aproveitou créditos fiscais sobre bens do ativo imobilizado, vinculados à conta contábil 1302403001 – Materiais para Investimentos. Em seguida, verificou que, na Escrituração Contábil Digital (ECD) do mesmo exercício, houve a transferência de parte dos valores lançados naquela conta contábil – que é uma subconta do ativo imobilizado – para contas de resultado (4201000001 – Materiais; 4201000008 – Sobressalentes para Manutenção; 3301300006 – Materiais Inservíveis, entre outras). Consequentemente presumiu, sem qualquer respaldo de fato ou jurídico, que todos os bens nela lançados eram, na realidade, bens de uso consumo do estabelecimento, em razão dos quais houve apropriação indevida de crédito fiscal, conforme registrado no Termo de Intimação Fiscal à fl. 19 (frente e verso).

Entretanto, o autuado contestou o procedimento da fiscalização alegando ter sido absolutamente incapaz de legitimar a constituição de crédito tributário, pois: i) não há correspondência entre os lançamentos efetuados no livro CIAP e os lançamentos no Ativo Imobilizado do exercício de 2012, pois, dada a ausência de comprovação pela Fiscalização, não se referem, necessariamente, aos mesmos bens, e; ii) o direito ao crédito de ICMS previsto no art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 87/96 vincula-se estritamente à utilização do bem no processo produtivo e não ao seu tratamento contábil.

Em resumo, comentou que a Fiscalização reputou indevido todo o crédito fiscal escriturado no livro CIAP de 2012, na conta 1302403001 – Materiais para Investimentos, simplesmente porque, no mesmo exercício, uma parte dos lançamentos realizados nela foi transferida para outras contas contábeis, vinculadas ao resultado.

Explicou que os registros no livro CIAP seguem o art. 20, §5º da LC nº 87/1996, que regulamenta a apropriação e utilização dos créditos fiscais do ICMS cobrado nas operações anteriores com bens destinados ao ativo imobilizado, a partir do registro da Nota Fiscal de entrada da mercadoria.

Assim, no livro CIAP do exercício fiscalizado (2012) identificam-se bens destinados ao ativo imobilizado, cujas aquisições ocorreram entre 2009 e 2012, já que os créditos fiscais deles originados são apropriados a partir da entrada no estabelecimento, pelos 48 (quarenta e oito) meses subsequentes. Acrescentou que, no momento da entrada desses bens no estabelecimento do Contribuinte, é feita também a contabilização deles, pelo custo de aquisição, cujo valor é lançado em contas do ativo imobilizado, entre as quais se inclui a conta contábil 1302403001 – Materiais para Investimentos.

Ressaltou que as transferências da conta contábil 1302403001 para contas contábeis de resultado, segue uma lógica diversa: a baixa do valor nas contas do ativo imobilizado é efetuada, por exemplo, de acordo com os itens 67 a 72 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, conforme a seguir:

67. *O valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ser baixado:*

- (a) *por ocasião de sua alienação; ou*
- (b) *quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.*

68. *Ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado quando o item é baixado (a menos que o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil exija de outra forma em operação de venda e leaseback). Os ganhos não devem ser classificados como receita de venda.*

68A. *Entretanto, a entidade que, durante as suas atividades operacionais, normalmente vende itens do ativo imobilizado que eram mantidos para aluguel a terceiros deve transferir tais ativos para o estoque pelo seu valor contábil quando os ativos deixam de ser alugados e passam a ser mantidos para venda. Passam a ser considerados, daí para frente, como estoques e se sujeitam aos requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques. As receitas advindas da venda de tais ativos devem ser reconhecidas como receita de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas. O Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada não se aplica quando os ativos que são mantidos para venda durante as atividades operacionais são transferidos para os estoques.*

69. *Existem várias formas de alienação de um item do ativo imobilizado (p. ex., venda, arrendamento mercantil financeiro ou doação). Para determinar a data da alienação do item, a entidade deve aplicar os critérios do Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas para reconhecer a receita advinda da venda de bens. O Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil aplica-se à alienação em operação de venda e leaseback.*

70. *Se, de acordo com o princípio do reconhecimento previsto no item 7, a entidade reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo de substituição de parte do item, deve baixar o valor contábil da parte substituída, independentemente de a parte substituída estar sendo depreciada separadamente ou não. Se a apuração desse valor contábil não for praticável para a entidade, esta pode utilizar o custo de substituição como indicador do custo da parcela substituída na época em que foi adquirida ou construída.*

71. *Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item.*

72. A importância a receber pela alienação de um item do ativo imobilizado deve ser reconhecida inicialmente pelo seu valor justo. Se esse pagamento for a prazo, a consideração recebida deve ser reconhecida inicialmente pelo valor equivalente a vista (ver os Pronunciamentos Técnicos CPC 12 – Ajuste a Valor Presente e CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários). A diferença entre o valor nominal da remuneração e seu valor presente deve ser reconhecida como receita de juros, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas, refletindo o efetivo rendimento do valor a receber.

Reiterou que a Fiscalização não demonstrou a existência de vínculo entre as mercadorias que deram origem aos créditos fiscais lançados no livro CIAP de 2012 e os bens cujos custos de aquisição foram transferidos da conta contábil 1302403001 para contas de resultado no mesmo exercício fiscalizado.

Concluiu que os bens que deram origem aos créditos fiscais lançados no livro CIAP de 2012 – registrados a partir do momento de aquisição – não são necessariamente aqueles que deram causa às transferências das contas do ativo imobilizado para quaisquer outras.

Destacou que no Auto de Infração reputou-se indevido o crédito fiscal de todos os bens associados à conta contábil 1302403001 e cujas entradas foram lançadas no livro CIAP de 2012, independentemente da transferência ou não do custo de aquisição deles para contas de resultado.

Alegou, ainda, que não se analisou a natureza e função de cada um dos bens que deu origem aos créditos fiscais escriturados no livro CIAP e sequer procurou identificá-los, constituindo crédito tributário a partir de uma presunção sem o menor substrato fático e lhe impedindo de demonstrar que efetivamente se tratavam de ativo imobilizado. Finalizou destacando que a insuficiência da “descrição dos fatos” consignada no auto de infração impede inclusive o contraditório e, neste caso, esta caracterizada nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento da ampla defesa, exatamente como determina o Art. 18, II do RPAF.

Comentou que, no documento “DOC 01 CIAP 2012 BEM e CONTA 1302403001 jan a jun.xlsx”, por exemplo, constam todos os créditos fiscais que se afirmou indevidamente utilizados no exercício de 2012, simplesmente porque vinculados à conta contábil 1302403001.

Explicou que na maior parte dos meses ali relacionados, a Fiscalização excluiu a coluna com a descrição do bem, mas o equívoco em mantê-la na aba “FEV 2012” permite mostrar o tipo de distorção de que se valeu o lançamento: ao se presumir que todos os itens associados à conta contábil 1302403001 são na realidade bens de uso e consumo, porque parte dos lançamentos dela foi transferida para contas de resultado, deixou de se considerar ativo imobilizado, como por exemplo:

Bem	Quant.	Valor (R\$) do crédito de ICMS (oper. Próprias)	Parcela passível de apropriação em fev/2012 (R\$)
MÓD. AQUIS.REMOTO P/SISMÓGRAFO ARAM	1	1.475.179,28	30.732,90
MÓDULO ESPEC. P/SISMÓGRAFO ARAM	1	1.287.275,02	26.818,23
BOMBA LAMA TRIPLEX	1	456.954,55	9.519,89
Bem	Quant.	Valor (R\$) do crédito de ICMS (oper. Próprias)	Parcela passível de apropriação em fev/2012 (R\$)
GUINDASTE PARA NAVIOS/PLAT.	1	430.234,44	8.963,22
GUINDASTE PARA NAVIOS/PLAT.	1	426.189,72	8.878,95
REDE GEOF. TERRA P/SISMÓGRAFO ARAM	1	358.431,43	7.467,32
TUBO DE PERFURAÇÃO; AÇO CARBONO; ESPEC A	1	289.349,43	6.028,11
SISTEMA DE DESIDRATAÇÃO DE GÁS TWISTER	1	193.636,25	5.714,96
CONVERSOR FREQ. 3F 0HZ - 100HZ 4,16KVA IP23	1	100.287,18	5.074,06
EST.MEDIÇÃO GN UNIDIRECIONAL DN3"	1	99.090,93	5.013,52
CJ MOTOR DIESEL GERADOR 1500KVA IP23	1	230.081,73	4.793,37
CHAVE SECC. 3F 72,5KV 1,2KA 3P C/CARGA	1	94.161,29	4.764,11
UNIDADE RESFRIADORA DE LÍQUIDO COM CAPAC	1	93.406,43	4.725,92
RMX 4000 INTERLIGAÇÃO DE REDE N/S VR411	1	85.394,01	4.320,53
VÁLVULA CONTROLE DE FLUXO	1	205.823,88	4.288,00
LANÇADOR (LP) RECEBEDOR (RP) 8	1	84.554,22	4.278,04
CONJUNTO DE RESFRIADORES	1	68.064,50	4.176,73
CALD FLAMOT CAT B 5 T/H	1	64.427,49	3.953,55
BASE ADAPTADORA DE PRODUÇÃO (BAP CCB-160)	1	73.687,19	3.728,22
RECOLHEDOR TRANSREC BP: 203130	1	120.000,00	3.541,67

<i>GERADOR</i>	1	70.000,00	3.541,66
<i>MANGUEIRA 10703455</i>	1	70.000,00	3.541,66
<i>UNIDADE WATER MIST</i>	1	70.000,00	3.541,66
<i>MOTOR ELETRICO</i>	1	69.961,48	3.539,72
<i>REGISTR. P/TESTE FORM. CRISTAL DEI 1/4"</i>	1	165.126,21	3.440,13
<i>RÁDIO-FAROL PARA PLATAFORMAS</i>	1	64.574,24	3.267,15
<i>REFRIGERADOR A AR</i>	1	86.947,11	3.101,20
<i>SISTEMA DE COMPLETAÇÃO INTELIGENTE EM PO</i>	1	59.293,22	2.999,96
<i>Bem</i>	<i>Quant.</i>	<i>Valor (R\$) do crédito de ICMS (oper. Próprias)</i>	<i>Parcela passível de apropriação em fev/2012 (R\$)</i>
<i>CARRETEL P/MANG</i>	1	142.123,49	2.960,91
<i>ANODO GALVÂN. ZINCO N-1732 INDAL-8</i>	1	57.015,00	2.884,69
<i>UNIÃO FLEXÍVEL A182-F316 RO-LP 4" 3000</i>	1	56.225,81	2.844,76
<i>CILINDRO PERNA 2 - GEM 1203/08</i>	1	96.000,00	2.833,33
<i>3F 5MVA 69KV - 4,16KV</i>	1	55.653,76	2.815,81
<i>3F 5MVA 69KV - 4,16KV</i>	1	55.653,76	2.815,81
<i>SIST.CHIKSAN P/UNID.CIMENT.DN2INX10.000</i>	1	54.473,10	2.756,08
<i>REDE GEOF.PÂNT. P/SISMÓGRAFO ARAM</i>	1	129.808,70	2.704,35
<i>CABINE DO GUINDASTE AMERICAN</i>	1	91.560,00	2.702,29
<i>MOTOR ELETRICO DE CORRENTE</i>	1	53.256,77	2.694,54
<i>MOTOR ELETRICO DE CORRENTE CONTINUA</i>	1	53.256,82	2.694,54
<i>TORRE METÁLICA DE TELECOMUNICAÇÕES</i>	1	52.622,50	2.662,45
<i>FORNEC. PAINEL AUTOM. CONT. ETO/EIA</i>	1	124.644,00	2.596,75
<i>PAINEL P/CABINE SONDADOR</i>	1	50.777,60	2.569,11
<i>SIST. SUPERVISÓRIO</i>	1	49.937,72	2.526,61
<i>CHAVE TORQUE HIDR.</i>	1	49.819,75	2.520,64
<i>BOP SUPERF. GAV.SIMPL. DI 11" 15000PSI</i>	1	112.896,78	2.352,02
<i>VERBA PARA SISTEMA DE PROTEÇÃO CATÓDICA</i>	1	46.461,62	2.350,74
<i>BOP SUPERF. ANULAR DI 11" 15000PSI</i>	1	111.307,10	2.318,90
<i>ROLETE TIPO 2 DE NYLON</i>	1	45.565,88	2.305,42
<i>REGISTR. P/TESTE FORM. MULTilog DEI"</i>	1	108.114,81	2.252,39
<i>UNID.DERIV.LINHA P/SISMÓGRAFO ARAM</i>	1	103.291,40	2.151,90
<i>LINK DE MICROONDAS P/SISMÓGRAFO ARAM</i>	1	102.002,62	2.125,05
<i>BOMBA DE LAMA 1</i>	1	72.000,00	2.125,00
<i>BOMBA DE LAMA 2</i>	1	72.000,00	2.125,00
<i>CHAVE IRON ROUGNECK</i>	1	72.000,00	2.125,00
<i>Bem</i>	<i>Quant.</i>	<i>Valor (R\$) do crédito de ICMS (oper. Próprias)</i>	<i>Parcela passível de apropriação em fev/2012 (R\$)</i>
<i>TRANSMISSOR-INDICADOR DE VAZÃO - FIT</i>	1	40.630,35	2.055,71
<i>FORNECIMENTO EQUIPAMENTO CCM</i>	1	40.314,74	2.039,73
<i>UNIDADE DE DESSALINIZAÇÃO OSMOSE REVERSA</i>	1	96.286,46	2.005,97
<i>FREIO AUX. P/GUINCHO PERF.</i>	1	93.890,77	1.956,06
<i>BOP SUPERF GAV.</i>	1	66.144,23	1.952,17
<i>ESCÓRIA BRITADA 0 A 1/2"</i>	1	93.406,50	1.945,97
<i>UNID. DERIV. P/SISMÓGRAFO ARAM</i>	1	92.473,71	1.926,54
<i>GERADOR ELÉTRICO 1500KVA 600V</i>	1	89.782,96	1.870,48
<i>INICIADOR GUIND. LE TOURNEAU</i>	1	89.396,52	1.862,43
<i>FERRAM DESCIDA/CONJ VED UNIV/SCP PAD V</i>	1	35.885,93	1.815,65
<i>ROLETE TIPO 1 DE NYLON</i>	1	35.667,93	1.804,63
<i>KIT BATERIA P/SISMÓGRAFO ARAM</i>	1	85.429,80	1.779,79
<i>VÁLVULA RET. PORTINH. 3" NPT 600# WCB</i>	1	35.059,38	1.773,83
<i>ANM FC-194 NP; 201-180-391</i>	1	35.000,00	1.770,84
<i>MANGUEIRA 10703103</i>	1	35.000,00	1.770,84
<i>TREE CAP FC-195 C/SKID TRANSP NP-180-650</i>	1	35.000,00	1.770,84
<i>MOTOR CATERPILLAR 3512 162MC0210</i>	1	60.000,00	1.770,83
<i>MOTOR DO GUINCHO</i>	1	60.000,00	1.770,83

Alegou que no Termo de Intimação Fiscal, a própria Fiscalização se refere aos itens contabilizados na conta contábil 1302403001 como “peças de reposição” que também são bens do ativo imobilizado, conforme Pronunciamento Técnico CPC nº 27 - Ativo Imobilizado, conforme trecho a seguir:

8. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado.

O autuado acrescentou que as mercadorias ali relacionadas enquadram-se no conceito de ativo imobilizado porque são mantidas para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (CPC-27, item “6”).

Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Em relação à infração 02, o autuado disse que a partir descrição das mercadorias, ora eles se enquadram na definição do art. 179 da Lei das S.A., ora correspondem a peças de reposição ou sobressalentes, aos quais se deve conferir o tratamento de ativo imobilizado, conforme a seguir:

Item	ICMS Total (R\$)	ICMS Apropriável (2012) (R\$)
ITEM 1.4.3.2 PORTASRM2112.00-8200-155ENV01	51.228,56	12.807,12
ACESS. TELECOMRM-2112.00-8200-768-ENV-002	49.886,31	12.471,60
REDE LAMINADA	49.508,22	12.377,28
SOBRESSALENTES DE TUBULAÇÃO	47.525,93	11.881,56
REDE LAMINADA INSTALADA	35.562,83	8.890,80
KIT SOBRESSALENTE CONFORME TABELA ANEXA	29.856,66	7.464,12
PISO ELEVADO	30.042,83	6.838,60
ELEMENTO VEDAÇÃO NITRILA	22.446,80	5.611,68
PISO VINILICO	51.835,26	5.130,28
TELA P/PENEIRA VIBRAT.	20.039,82	5.010,00
CONCERTINA INSTALADA	18.720,41	4.680,00
TELA LOSANGULAR DE ARAME GALVANIZADO	14.814,17	3.703,44
INSTALAÇÃO DE REDE LAMINADA	13.269,42	3.317,52
TINTAS RM-2112.00-8200-140-ENV-03	11.384,49	2.846,16
CONCERTINA	11.129,87	2.782,68
SOBRESSALENTE RÁDIO DIGITAL - HARDWARE	10.775,88	2.694,00
REDE LAMINADA - INSTALADA	10.772,21	2.693,04
FORN. ACES. SANITÁ RM2112008200174NV01	11.055,05	2.533,52
CIMENTO P/POÇO DE PETRÓLEO CLAS.A-GR.O A	10.179,38	2.468,94
MOURÃO ESTICADOR DE CONCRETO	8.634,54	2.158,68
INSTALAÇÃO DE MOURÕES	8.180,46	2.045,16
TELA P/PENEIRA VIBRAT. MESH 230 SWACO MO	7.570,14	1.892,52
CONDULETE GALVANIZADO 1"	7.474,47	1.758,80
INSTALAÇÃO DE CONCERTINA	6.932,45	1.732,92
PORTAS EXTERNASRM 2112.00-1332-190-ENV01	6.810,44	1.702,56
FORN.PISO GRELHA.F.VIDRO.1:1/2POL.ANTID	6.202,57	1.550,76
TELA LOSANGUL DE ARAME GALV - INSTALADO	6.015,79	1.503,96
FILTRO PRENSA HPHT NP 170.00 OFITE	7.207,20	1.351,80
MOURÃO ESTIC OU PRINC DE CONCR PARA CERC	5.148,33	1.287,12

O autuado ressaltou que a perícia é o único meio disponível para resolver a controvérsia, visto que tanto a complexidade da operação de exploração e produção como a análise da destinação conferida a cada um dos bens destinados ao ativo demanda conhecimento técnico especializado. Assim, requereu a realização de perícia a fim de que seja infirmada a acusação de que houve utilização indevida de crédito fiscal (Infrações nº 01 e 02), demonstrando-se, ao final, a legitimidade do procedimento da Contribuinte. Indicou como seu Assistente Técnico o CONTADOR LUIZ CLÁUDIO VAN DER MAAS DE AZEVEDO – CPF 042.977.197-54, empregado do Autuado, com endereço na Rua Soares Cabral 80, Ap. 101, Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ.

Requer, ao final, que seja julgada improcedente as autuações, uma vez que – salvo na parte reconhecida – não houve qualquer descumprimento da legislação tributária e tampouco utilização indevida de crédito fiscal de Imposto sobre Circulação Mercadoria de Serviços – ICMS.

O autuante José Elmano Tavares Lins apresentou informação fiscal das fls. 56 a 63. Alertou que o contribuinte não anexou aos autos o disco de armazenamento de dados, contendo a sua defesa, conforme dispõe o § 3º do art. 18 do RPAF.

Explicou que “foi efetuado um levantamento da conta de Ativo Imobilizado, que gera créditos de ICMS no CIAP, CONTA 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, através da ECD - Escrituração Contábil Digital, tendo sido analisado o razão contábil, que abrange todas as filiais do Contribuinte. Na ECD do Contribuinte não há separação entre as filiais. Foi constatado que esta conta apresenta, em resumo, dois tipos de transferências: a) transferências (créditos) para a própria conta (transferências entre filiais) e b) transferências (créditos) para contas de Resultado ou Ativo Circulante e uma pequena parte para Ativo Imobilizado. O contribuinte foi intimado para informar se algumas dessas transferências para Ativos Imobilizados pertenciam à filial fiscalizada, não tendo o mesmo atendido a intimação, concluindo, então, que não houve

transferências para Ativo Imobilizado da filial fiscalizada. Portanto, os créditos aproveitados no CIAP, que haviam sido lançados nesta conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, por se tratarem de despesas, custos ou Ativo Circulante, são indevidos”.

Os autuantes compararam a movimentação da conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO com os lançamentos do CIAP, e concluíram que o procedimento do Contribuinte de considerar no CIAP itens que foram transferidos para Resultado, conduz ao entendimento que para o Contribuinte existem dois tipos de Ativos Imobilizados. No tipo “Ativo Imobilizado Contábil”, que é utilizado na Contabilidade da empresa, os valores lançados em contas do “Ativo Imobilizado Contábil”, por consequência, não serão utilizados nos cálculos dos impostos federais, junto à Receita Federal do Brasil. No tipo “Ativo Imobilizado Fiscal” não haveria efeitos contábeis e o Contribuinte seria livre para decidir o que lançar nesse título. Dessa forma, por exemplo, bastaria lançar o ICMS no CIAP que uma Despesa com o Ativo Imobilizado se transformaria automaticamente em “Ativo Imobilizado Fiscal”, gerando direito ao crédito fiscal do ICMS.

Destacou que esses dois tipos de Ativos Imobilizados não tem nenhuma base na legislação contábil e nem na fiscal. Argumentou que Ativo Imobilizado é um termo técnico das Ciências Contábeis que a legislação tributária se apropriou para fins de tributação. A classificação contábil ou fiscal de um bem como sendo Ativo Imobilizado tem que ser a mesma porque só existe um tipo de Ativo Imobilizado, que é aquele que é assim reconhecido na Escrituração Contábil, com base na legislação própria. Completou dizendo que o contribuinte não tem nenhuma base para alterar o conceito de Ativo Imobilizado adequando-o de acordo com o que lhe for mais proveitoso em termos de tributação. Com esse procedimento, o autuado classificou um mesmo bem como Despesa na Contabilidade, reduzindo a base de cálculo dos impostos federais, e para fins fiscais lançou esse mesmo valor no CIAP para ter direito ao crédito fiscal do ICMS.

Acrescentou que a autuação foi efetuada com base nos seguintes procedimentos:

Apenas os créditos de ICMS apropriados no ano de 2012 foram objeto de autuação, conforme demonstrado nos anexos **DOC 01 CIAP 2012 BEM e CONTA 1302403001 jan a jun.xlsx** e **DOC 01 CIAP 2012 BEM e CONTA 1302403001 jul a dez.xlsx**. Esse anexo **identifica** cada um dos bens pelo seu código e o respectivo valor mensal dos créditos apropriados, que tiveram seus créditos glosados, conforme foram lançados no CIAP. A descrição dos bens encontra-se no CIAP do Contribuinte e, também, no Anexo **DOC 02 AUDIF 243 2012 ResItensCfopAtivo.xlsx**.

Com base em um levantamento na Contabilidade do Contribuinte, na Conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, que é uma conta de estoque classificada no grupo do Ativo Imobilizado. Foi constatado que o Contribuinte, pelas aquisições, lança valores a débito dessa conta, **aproveitando os créditos de ICMS** e, posteriormente, transfere os valores relativos a esses bens para contas de resultado ou conta de estoque, no Ativo Circulante. Os valores foram lançados em contas de estoque, no Ativo Circulante, por não se referirem a bens destinados a Ativos Imobilizados, portanto não geram crédito de ICMS por se tratar de materiais de manutenção, por exemplo. Lembrando que a Conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO se trata de uma conta de estoque em que os bens enquanto classificados nessa conta não estão gerando receita para a empresa e que estão sendo transferidos para Resultado.

Explicou que os arquivos compulsados do ano de 2012, da ECD – Escrituração Contábil Digital do Contribuinte contém, de forma agrupada, todos os seus estabelecimentos, resultando em mais de um milhão de linhas computando-se os débitos e os créditos. Por essa razão, os autuantes intimaram o Contribuinte em 01/09/2016 buscando associar cada débito lançado na conta de imobilizado da filial fiscalizada que fora transferido para despesa, conforme constatado de forma abrangente e, também, se alguma das transferências para Ativo Imobilizado se referiam a bens da filial fiscalizada. Essa constatação foi feita de forma mais ampla, abrangendo tanto a filial fiscalizada quanto para as demais filiais, tendo em vista tratar-se da contabilização de todos os estabelecimentos filiais no Brasil.

Destacou que os anexos DOC 01 CIAP 2012 BEM e CONTA 1302403001 jan a jun.xlsx e DOC 01 CIAP 2012 BEM e CONTA 1302403001 jul a dez.xlsx contém a relação dos códigos dos bens que geraram crédito de ICMS no ano de 2012, classificados na conta de Estoque Materiais para Investimento.

Disse que o arquivo DOC 03 Conta 1302403001 JAN a DEZ 2012. xlsx, em CD à fl. 20, elaborado com base no Razão da Conta Materiais para Investimento, demonstra a movimentação dessa conta e constata que o contribuinte transfere para resultado valores que, no CIAP, foram considerados como sendo Ativo Imobilizado. Esse arquivo, devido à grande quantidade de lançamentos, está subdividido em lançamentos a débito e a crédito: “1302403001 DÉBITO”, “1302403001 CRÉDITO”, etc. Por exemplo, na planilha “1302403001 CRÉDITO”, pode-se verificar qual foi a contrapartida do lançamento. Dentre essas contrapartidas encontramos valores que geraram créditos de ICMS, sem o devido estorno, sendo transferidos para as seguintes contas:

- Contas do Ativo Circulante

1105500001 MATERIAIS DE OPERAÇÕES
1105501001 TRANSITÓRIA GASTOS BENEFICIAMENTO MATERIAIS
1119200003 DIFER PATRIMONIAIS A REGULARIZAR INVENT MATERIAIS

- Contas de Resultado

3301300006 MATERIAIS INSERVÍVEIS
3301309998 VARIAÇÃO CUSTO MATERIAIS INVESTIMENTOS - PRD
3301309999 VARIAÇÃO CUSTO MATERIAIS DE CONSUMO - PRD
4201000001 MATERIAIS
4201000008 MATERIAIS E SOBRESSALEMENTES PARA MANUTENÇÃO
4201009999 DIFERENÇA PREÇO - PRD - MATERIAL PARA PROJETO
5100000001 CUSTOS DE PRODUÇÃO

Quanto ao pedido de perícia, disse que será bastante fácil constatar a procedência da autuação, tendo em vista que os valores lançados a débito e a crédito da conta Materiais para Investimento estão individualmente relacionados no anexo DOC 03 Conta 1302403001 JAN a DEZ 2012. xlsx. Basta segregar os itens lançados a Débito e a Crédito por filial e associar os itens que efetivamente foram transferidos para o Ativo Imobilizado, se for o caso, ao item lançado no CIAP da filial fiscalizada.

Acrescentou que o autuado não disponibilizou os livros Razões, conforme intimação, relativos aos lançamentos da filial fiscalizada e nem informou quais bens foram efetivamente transferidos para Ativo Imobilizado da filial fiscalizada, se for o caso, e usa o argumento de não ter os valores individualizados, para requerer a improcedência do Auto de Infração.

Acrescentou que, com relação a uns poucos valores transferidos da Conta Materiais para Investimento para contas do Ativo Imobilizado, bastaria ao contribuinte ter atendido a intimação ou informado em sua defesa a que bens se referiam essas transferências que seriam prontamente excluídos do auto de infração. Porém, o Contribuinte silenciou sobre o assunto, mesmo tendo a informação em sua contabilidade dos valores, data, número do lançamento, daqueles que foram transferidos para o Ativo Imobilizado.

Em relação à infração 02, disse que se refere a diversos materiais lançados em contas do Ativo Imobilizado com o aproveitamento de crédito no CIAP - Registros Fiscais de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente, conforme relação no arquivo “DOC 02 Item 01 02 02 outras contas.xlsx”. Dentre estes materiais temos materiais de consumo e materiais destinados a obras civis, portanto imóveis por acessão física, tais como: amortecedor, caixa de passagem, cimento, cola de contato, cola para base, concertina, condute, diafragma, elemento de vedação, elemento filtrante, elemento p/bop, eletrodo, filtro, fusível, gaxeta, lubrifil, manilha, mola, mourão, oxigênio, pilar de portão de pedestre, piso, porta, portão para pedestre, rede laminada, sobressalente, solo, solução limpadora da membrana, tela de proteção, tela losangular de arame, tela nervurada, tela p/peneira, tela para tapume, tela traçada, tinta, treinamento, vareta de solda, vergalhão, viga e acessório sanitário.

Completo dizendo que os bens considerados como imóveis por acesso física, por se incorporarem a um bem imóvel são considerados como alheios às atividades e os materiais de consumo só poderão ter seus créditos apropriados a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme Art. 33 da Lei Complementar 87/96.

Reiterou que, quanto ao requerimento do autuado para produção de prova pericial, considerando que o mesmo não entregou à fiscalização os razões contábeis segregados por filial, havendo deferimento, relativamente à infração 01, por se tratar de uma questão técnica, sugeriu os seguintes quesitos a serem respondidos na ocasião pertinente:

1. *Como é feita a contabilização dos fatos contábeis, considerando que o Contribuinte tem diversas filiais, ou seja, se o Contribuinte separa de alguma forma a contabilização dos fatos contábeis por filial explicando o critério de segregação tanto para as contas patrimoniais, resultado e custo?*
2. *No pressuposto da segregação da contabilização dos fatos contábeis por filial, quais lançamentos constantes do arquivo anexo: “DOC 03 Conta 1302403001 JAN A DEZ 2012.xlsx”, tanto os lançamentos a Débito quanto os lançamentos a Crédito da conta 1302403001, referem-se a lançamentos pertencentes aos fatos contábeis da filial CNPJ 33.000.167/0236-67?*
3. *Com base no levantamento efetuado conforme item dois acima, se dentre as transferências da Conta 1302403001 feitas para contas do Ativo Imobilizado existe alguma transferência para o Ativo Imobilizado da filial CNPJ 33.000.167/0236-67 e a qual item tal transferência corresponde no CIAP?*
4. *Com base no levantamento efetuado conforme item dois acima, quais as transferências da Conta 1302403001 feitas para contas de Resultado, contas de Custos e para contas do Ativo Circulante da filial CNPJ 33.000.167/0236-67 e qual item tal transferência corresponde no CIAP, e os seus respectivos valores?*
5. *No pressuposto da segregação da contabilização dos fatos contábeis por filial, nos anos de 2009, 2010 e 2011 quais as contrapartidas das contas lançadas a débito e a crédito da conta 1302403001 – Materiais para Investimento da filial CNPJ 33.000.167/0236-67, e os seus respectivos valores?*
6. *Com base no levantamento efetuado conforme item cinco acima (2009, 2010, 2011), se dentre as transferências da Conta 1302403001 feitas para contas do Ativo Imobilizado existe alguma transferência para o Ativo Imobilizado da filial CNPJ 33.000.167/0236-67 e a qual item tal transferência corresponde no CIAP de 2012?*
7. *Com base no levantamento efetuado conforme item cinco acima (2009, 2010, 2011), quais as transferências da Conta 1302403001 feitas para contas de Resultado, contas de Custos e para contas do Ativo Circulante da filial CNPJ 33.000.167/0236-67 e qual item tal transferência corresponde no CIAP de 2012, e os seus respectivos valores?*
8. *No pressuposto da inexistência de segregação da contabilização dos fatos contábeis por filial, produzir as informações acima citadas com base em controles e documentos existentes na empresa.*

O autuado apresentou manifestação das fls. 68 a 72. Explicou que não anexou aos autos o disco de armazenamento de dados, contendo a sua defesa, conforme exige o art. 8º, §3º, do RPAF, porque encaminhou o arquivo eletrônico para o e-mail consefprocessos@sefaz.ba.gov.br, de acordo com orientação do próprio órgão.

O autuado reafirmou que a Fiscalização admite que não houve análise da natureza de cada um dos bens que deram origem aos créditos escriturados no CIAP. Concomitantemente, também reconheceu que tampouco verificou se aqueles itens em razão dos quais houve o creditamento correspondiam aos mesmos que ensejaram as movimentações contábeis na ECD.

Reiterou que a presente exigência fiscal é insustentável, seja em razão de partir de uma premissa equivocada – são de resultado as contas para as quais houve transferências dos gastos contabilizados na CONTA 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO – seja porque carece de qualquer indício de materialidade.

Alegou que a fiscalização pressupôs, por exemplo, que as contas 3301300006 (MATERIAIS INSERVÍVEIS), 3301309998 (VARIACAO CUSTO MATERIAIS INVESTIMENTO – PRD), 3301309999 (VARIACAO CUSTO MATERIAIS DE CONSUMO – PRD), 4201000001 (MATERIAIS), 4201000008 (MATERIAIS E SOBRESSALENTES PARA MANUTENÇÃO), 4201009999 (DIFERENÇA PREÇO – PRD – MATERIAL PROJETO) e 5100000001 (CUSTOS DE PRODUÇÃO) são todas de resultado.

Porém, enfatizou que a transferência de valores para as contas 4201000001 (MATERIAIS), 4201000008 (MATERIAIS E SOBRESSALENTES PARA MANUTENÇÃO), 4201009999 (DIFERENÇA PREÇO – PRD – MATERIAL PROJETO) são sempre transitórias, sendo posteriormente migrado para uma conta contábil definitiva, de acordo com a natureza do gasto.

Ressaltou que esse procedimento é adotado para todos os bens que possuem a natureza de ativo imobilizado, segundo a definição prevista no Pronunciamento Técnico CPC nº 27, entre os quais se incluem, nos termos de seus itens “7” e “8”, os sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno.

Destacou que a Fiscalização não analisou se os bens que deram origem aos créditos fiscais escriturados no CIAP foram os mesmos cujo custo de aquisição migrou da CONTA 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO para alguma outra.

Concluiu que a falta de análise da natureza do bem ou da movimentação contábil do seu custo de aquisição compromete, integralmente, a materialidade necessária ao lançamento fiscal, pois sem ela não há substrato para se afirmar a utilização indevida de crédito fiscal.

Acrescentou que a inconsistência do lançamento é ratificada, por exemplo, ao se verificar que a migração de valores da CONTA 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO para a CONTA 3301300006 – MATERIAIS INSERVÍVEIS não permite afirmar que os bens cujos custos de aquisição foram migrados são de uso e consumo, porque o registro pode ser resultado de uma baixa contábil, desvinculada da natureza dele.

Reiterou a realização de perícia para esclarecer a controvérsia, inclusive porque também pretendida pela Fiscalização.

O autuante José Elmano Tavares Lins prestou nova informação às fls. 76 e 77. Reiterou que o valor de R\$56.061.813,86, relativo à infração 01, foi considerado devido pelo simples fato de que o Contribuinte lança a princípio as aquisições na Conta 1302403001 - Materiais para Investimento, aproveita o crédito de ICMS, porque essa conta pertence ao Ativo Imobilizado mas, depois, reclassifica esses valores para contas de Resultado ou Ativo Circulante. As contas citadas na informação fiscal não pertencem ao Ativo Imobilizado porque são contas de Resultado ou de Ativo Circulante, que não dão direito ao crédito de ICMS.

Esclareceu que estas transferências ocorrem porque a Conta 1302403001 - Materiais para Investimento não é uma conta definitiva de Ativo Imobilizado, mas uma conta de Estoque de Almoxarifado de Inversões Fixas. Portanto, sendo uma conta de Estoque, as transferências deveriam ser destinadas às contas definitivas de Ativo Imobilizado, o que não ocorreu na quase totalidade dos casos.

Informou que o contribuinte foi intimado para identificar se dentre os valores transferidos para Ativo Imobilizado no ano de 2012, que foi uma pequena parcela, em relação à movimentação da conta, existia algum valor pertencente à filial fiscalizada, mas não atendeu a intimação. Disse que o autuado também foi intimado para apresentar alguns razões de 2009, 2010, 2011 e 2012, da filial fiscalizada, mas não atendeu a intimação.

Lembrou que a vinculação dos valores lançados no CIAP à Contabilidade do Contribuinte é feita através de informações prestadas pelo próprio Contribuinte. No CIAP cada item é identificado por um número e tem a sua respectiva classificação contábil, ou seja, a mesma que foi efetuada na Contabilidade. Ao adquirir um bem, se destinado ao Ativo Imobilizado, a mesma classificação que tal bem recebeu em sua Escrituração Contábil é informada no CIAP.

Concluiu dizendo que a comprovação foi feita de maneira global (abrangendo todas as filiais) e completa (foram analisados os débitos e os créditos da conta 1302403001 - Materiais para Investimento), e não por silogismo, ou seja, tanto a filial fiscalizada quanto as demais filiais lançam valores na Conta de Ativo Imobilizado Conta 1302403001 - Materiais para Investimento e depois tais valores são transferidos para Ativo Circulante ou Resultado.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência aos autuantes para que sanassem as dúvidas levantadas na quesitação formulada às fls. 62 e 63 em uma eventual perícia deferida pelo órgão julgador.

O autuante José Elmano Tavares Lins disse que as chamadas dúvidas constantes da informação fiscal às fls. 62 e 63 do PAF, são, na realidade, questionamentos com o objetivo de identificar se entre as transferências da Conta 1302403001 – Materiais para Investimentos para contas do Ativo Imobilizado, nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Assim, em atendimento à Diligência Fiscal, intimou novamente o Contribuinte em 31/07/2017, lhe entregando dois demonstrativos:

- o Demonstrativo do CIAP, o mesmo anexado ao Auto de Infração, para o Contribuinte indicar se os valores lançados na conta 1302403001 – Materiais para Investimento (Estoque) foram efetivamente transferidos para contas do Ativo Imobilizado, e
- um novo demonstrativo contendo TODOS os lançamentos efetuados na conta 1302403001 – Materiais para Investimentos com transferências para contas do Ativo Imobilizado no ano de 2012 para o Contribuinte indicar quais lançamentos são da filial fiscalizada e indicar nestes casos o código do bem no CIAP para serem excluídos do Auto de Infração.

Em atendimento a pleito do autuado, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal concedeu uma prorrogação de prazo para que pudesse atender ao requerido na diligência (fl. 102).

O autuante José Elmano Tavares Lins apresentou nova informação fiscal à fl. 106 (frente e verso) informando que o autuado forneceu doze planilhas com a descrição de itens e respectivas contas contábeis que tiveram como contrapartidas as contas do Ativo Imobilizado Materiais para Investimentos.

Assim, como base nessas planilhas os itens que foram transferidos para contas do Ativo Imobilizado foram considerados para a exclusão da autuação, os itens classificados em contas de Resultados ou em contas que representem Imóveis por Acessão Física foram considerados como devida a autuação, não gerando alteração nos valores do Auto de Infração.

Após os cálculos e a aplicação do IAC – Índice de Aproveitamento de Crédito para o ano de 2012. O autuante concluiu que os seguintes valores deveriam ser excluídos da autuação, gerando um novo demonstrativo de débito para a infração 1, cujo total autuado importou em R\$56.061.813,86 e, após a diligência, ficaria reduzido para R\$54.299.688,03:

MÊS	ICMS AUTUADO INDEVIDAMENTE
01/2012	17.689,66
02/2012	37.355,94
03/2012	61.864,56
04/2012	91.941,40
05/2012	116.870,74
06/2012	134.526,18
07/2012	160.457,87
08/2012	193.148,24
09/2012	209.041,56
10/2012	224.641,63
11/2012	247.406,61
12/2012	267.181,44
TOTAL	1.762.125,83

Considerando a relevância da exigência fiscal e a incessante busca pela verdade material, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal concedeu mais trinta dias para que o autuado completasse a entrega das informações requeridas pelo autuante.

O autuante José Elmano Tavares Lins apresentou nova informação fiscal à fl. 137 (frente e verso). Disse que o autuado atendeu à intimação e forneceu a planilha denominada “Atendimento Final”, relativa às aquisições de 2008 a 2011. Acrescentou que após o envio da informação fiscal relativa à 2^a diligência fiscal requerida, recebeu do autuado uma planilha denominada “Atendimento - 2012 Importação”, cujos dados foram considerados na presente informação.

Com base nestas duas planilhas, o autuante excluiu do presente auto de infração os itens que foram transferidos para contas do Ativo Imobilizado, mas manteve a exigência em relação aos itens classificados em contas de Resultados ou em contas que representam Imóveis por Acessão Física.

O autuante acrescentou que também não considerou os créditos dos bens que continuaram em estoque na conta Materiais para Investimentos, tendo em vista que essa conta, apesar de fazer parte do grupo de contas do Ativo Imobilizado, não pode ser considerada como pertencente ao Ativo Imobilizado tendo em vista que a quase totalidade dos valores lançados na mesma são transferidos para Resultado ou Ativo Circulante.

Após os cálculos e a aplicação do IAC – Índice de Aproveitamento de Crédito para o ano de 2012, o autuante apresentou um novo demonstrativo de débito para a infração 1, cuja exigência ficou reduzida para R\$39.789.287,93, com a exclusão dos seguintes valores:

MÊS	ICMS AUTUADO INDEVIDAMENTE
31/01/2012	1.203.880,85
29/02/2012	1.208.986,59
31/03/2012	1.187.187,40
30/04/2012	1.212.278,73
31/05/2012	1.223.513,41
30/06/2012	1.223.985,52
31/07/2012	1.206.835,29
31/08/2012	1.271.996,76
30/09/2012	1.226.912,76
31/10/2012	1.186.070,26
30/11/2012	1.183.909,37
31/12/2012	1.174.843,16
TOTAL	14.510.400,10

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo autuado, em razão da matéria que está sendo discutida ser de pleno conhecimento dos auditores fiscais que compõem o quadro da Secretaria da Fazenda. Ademais, as informações necessárias para a conclusão da lide foram apresentadas ao longo do curso processual, por meio das diligências requeridas.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração, em função de suposta insuficiência da descrição dos fatos. Consta nesse campo, que a exigência do imposto decorre de valores contabilizados na conta de estoque como se fosse imobilizado, mas depois transferidos para conta de despesas. O autuado teve oportunidades para atendimento do pedido de informações antes e depois da lavratura do auto de infração, sendo-lhe concedidas prorrogações de prazos até que pudesse entregar os dados para deslinde da questão.

As duas infrações contidas neste auto de infração, exigem ICMS em razão da utilização indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição de material destinado para uso e consumo do estabelecimento. Na infração 1, a exigência decorre da constatação de valores contabilizados como se fossem ativo imobilizado, mas que foram posteriormente transferidos para contas de resultado, ou ativo circulante. Na infração 2, o fundamento está na constatação de se tratar de materiais destinados a obras civis.

Em relação à infração 1, os autuantes fundamentaram a exigência fiscal com base na Escrituração Contábil Digital do contribuinte, que trata dos lançamentos, considerando todos os estabelecimentos da empresa. A verificação de transferências de débitos lançados em conta de ativo imobilizado para contas de resultado ou ativo circulante, indicaram o verdadeiro destino das mercadorias objeto da autuação.

A falta de atendimento pelo autuado às intimações feitas pelos autuantes antes da lavratura do auto, visando esclarecimentos quanto ao destino final dos lançamentos, implicaram em uma exigência inicial que não correspondeu aos valores efetivamente devidos. A realização de diligências no curso do processo, permitiu o fornecimento das necessárias informações para os ajustes da presente exigência fiscal.

Ficou demonstrado que o autuado efetuou lançamentos no CIAP, de despesas com o ativo imobilizado que resultaram na apropriação indevida de crédito fiscal. Uma mesma mercadoria foi classificada como despesa na contabilidade, reduzindo a base de cálculo dos impostos federais, mas lançada no CIAP para ter direito ao crédito fiscal do ICMS.

Nos anexos “DOC 01 CIAP 2012 BEM e CONTA 1302403001 jan a jun.xlsx” e “DOC 01 CIAP 2012 BEM e CONTA 1302403001 jul a dez.xlsx”, em CD à fl. 20, foram identificadas as mercadorias pelo código e o respectivo valor mensal dos créditos inicialmente considerados como indevidamente apropriados.

O levantamento fiscal partiu da Conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, na contabilidade da empresa, classificada no grupo do Ativo Imobilizado. Foi constatado que valores lançados nesta conta foram posteriormente transferidos para contas de resultado ou ativo circulante. Isto comprova que as mercadorias não se referiam a bens destinados ao Ativo Imobilizado, não gerando direito a crédito de ICMS.

A partir dos arquivos denominados “2008 A 2011 UO-BA1” e “Atendimento - 2012 Importação”, em CD à fl. 141, com as informações recebidas do autuado, em decorrência das diligências requeridas pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, relativas às transferências de contas dos itens inicialmente lançados na conta “1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO”, os autuantes indicaram os itens que foram excluídos do auto de infração por terem sido reclassificados em conta do ativo imobilizado.

A reclassificação de valores inicialmente lançados na conta “1302403001 - Materiais para Investimento”, para contas de resultado ou ativo circulante, indica que as mercadorias não foram destinadas ao ativo imobilizado.

O refazimento do demonstrativo de débito tomou por base as planilhas entregues pelo autuado, por ocasião das diligências requeridas pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, onde foram apresentadas as descrições dos itens e as respectivas contas contábeis que tiveram como contrapartida as contas de materiais para investimentos. Os autuantes retiraram da exigência fiscal os itens que comprovadamente foram transferidos para contas do ativo imobilizado, mas mantiveram aqueles que foram reclassificados para contas de resultados ou que representaram destinação para imóveis por acessão física.

Entendo como acertada a decisão dos autuantes, em manter a exigência fiscal em relação aos valores que permaneceram na conta “Materiais pra Investimentos”, por se tratar de conta transitória e por representar a quase totalidade dos valores que são reclassificados para contas de resultado ou ativo circulante.

Desta forma, reconheço a procedência parcial da infração 01, nos termos apresentados pelo autuado por ocasião da informação fiscal prestada à fl. 137 (frente e verso), ficando reduzida para R\$39.789.287,93, conforme demonstrativo à fl. 138.

Em relação à infração 2, os materiais relacionados no arquivo denominado “DOC 02, Item 01 02 02 outras contas.xlsx”, em CD à fl. 20, são manifestamente de uso e consumo ou destinados a obras civis. Constam na relação, amortecedor, caixa de passagem, cimento, cola de contato, cola para base, concertina, condute, diafragma, elemento de vedação, elemento filtrante, elemento p/bop, eletrodo, filtro, fusível, gaxeta, lubrifil, manilha, mola, mourão, oxigênio, pilar de portão de pedestre, piso, porta, portão para pedestre, rede laminada, sobressalente, solo, solução limpadora da membrana, tela de proteção, tela losangular de arame, tela nervurada, tela p/peneira, tela para tapume, tela traçada, tinta, treinamento, vareta de solda, vergalhão, viga e acessório sanitário. Os

materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, somente darão direito a crédito fiscal a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme art. 33 da Lei Complementar nº 87/96. Infração 2 procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$39.903.520,35.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº **269139.3014/16-1**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.903.520,35**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR